

## O DIREITO DE LIBERDADE DE TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM CONFLITO INEXISTENTE – O CASO DO LANÇAMENTO DOS ANÕES

### THE RIGHT OF WORK FREEDOM AND THE DIGNITY OF THE HUMAN BEING: AN ABSENT CONFLICT – THE CASE OF DWARVES LAUNCHING

Sarila Hali Kloster Lopes\*\*

**Resumo:** Um cidadão francês, com um pouco mais de um metro de altura, em 1991, passou a exercer uma atividade bastante distinta: era lançado em direção a um colchão de ar por clientes do bar em que trabalhava. Entretanto, tal prática, tida como trabalho do anão foi proibida, por considerá-la uma afronta à dignidade humana. O cidadão, indignado, recorreu alegando que carecia do trabalho e não caberia ao Estado retirar tal direito, ou seja, seu direito de liberdade de trabalho estava sendo lesado e por mais degradante que fosse a atividade, ele necessitava do emprego e abriria mão de qualquer proteção por parte do Estado. Tradicionalmente, a liberdade é confundida com a autonomia da vontade, ou seja, o indivíduo poderia fazer tudo aquilo que não estivesse proibido, elevando o direito subjetivo a um patamar de direito absoluto. Entretanto, os conceitos distanciam-se e mostram-se bem delimitados. O exercício da liberdade não se fundará em um suposto caráter absoluto do direito subjetivo, mas encontrará limites ao seu exercício, estes fundados em direitos, liberdades e garantias de outras pessoas que compõem a sociedade. Nesse caso, outros anões estavam sendo prejudicados, sua dignidade estava sendo ferida com as atitudes daquele. A dignidade pode ser entendida como uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida ou ainda como um princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio. Assim, não há um conflito existente entre a liberdade de trabalho e a dignidade. Verifica-se, então, a supremacia do princípio da dignidade, funcionando como um direito absoluto, o qual nunca deverá ser violado.

**Palavras-chave:** Liberdade. Dignidade humana. Lançamento de anões.

**Abstract:** A French citizen, with a little over a meter high, in 1991, began to exert an activity quite different, he was launched toward an air mattress for customers of the bar where he worked. However, this practice, considered the dwarf's work, was banned, considering it an affront to human dignity. The citizen indignantly appealed claiming that he needed the job and it is not up to the State to take this right off him, i.e., his right of work freedom was being injured and no matter how degrading the activity was, he needed the job and would give up any protection by the State. Traditionally, freedom is confused with freedom of choice, i.e., the individual could do everything that was not prohibited, bringing the subjective right to a level of absolute right. However, the concepts are distant and show up clearly defined. The exercise of freedom will not be based on a supposed absolute character of subjective rights, but will find limits to its exercise, these limits founded on rights, freedoms and guarantees of other people who make up society. In this case, other dwarves were being harmed, their dignity was being injured with the attitudes of that one. Dignity can be understood as an integral and essential quality of the human condition, it can and should be recognized, respected, encouraged and protected or as a moral principle that human beings should be treated as an end and never as a means. Thus, there is a conflict between the freedom and dignity of work. There is, then, the principle of supremacy of dignity, functioning as an absolute right, which should never be violated.

**Keywords:** Freedom. Human dignity. Dwarves launching.

\* Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), PR; Especialista em Direito Civil, Processo Civil e do Trabalho pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), PR; Advogada; Rua Pioneiro Domingos Salgueiro, Jardim Guaporé, 87060-130, Maringá, Paraná, Brasil; sarilakloster@hotmail.com

## Introdução

Em 1991, um cidadão francês de baixa estatura passou a exercer uma atividade laborativa um pouco que inusitante. Talvez por sua diferença, característica de um anão, o que facilitava a atividade, permitia que, mediante pagamento, pessoas competissem entre si de quem o lançava mais longe em um colchão de ar.

Por mais que o indivíduo tenha o direito de livre escolha de sua atividade profissional enquanto não prejudique outrem e seja uma atividade lícita, esta não foi bem-vista pelo prefeito da cidade e foi proibida, já que segundo este gerava distúrbio à ordem, à segurança e à saúde pública.

O cidadão, indignado, recorreu alegando que o que ele desejava era trabalhar e não caberia ao Estado retirar tal direito, ou seja, seu direito de liberdade de trabalho estava sendo lesado e que por mais degradante que fosse a atividade, ele necessitava do emprego e abriria mão de qualquer proteção por parte do Estado.

Mas será que um indivíduo pode dispor de sua dignidade? E pode o Estado lesar o direito de liberdade de trabalho?

Sabemos que os direitos da personalidade, direitos nos quais se insere o direito de liberdade, são entendidos como os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, considerados em relação a si mesma, ou quando considerados em relação aos outros indivíduos nas suas atividades sociais.

São valores intrínsecos da pessoa humana, direitos inatos, absolutos e inalienáveis. Basta o ser humano existir para ser capaz e merecedor de seus direitos da personalidade.

E são esses valores que estão relacionados diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade, por sua vez, é um valor espiritual e moral que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o indivíduo é elevado ao mais alto grau do universo no sentido de que ele nunca poderá ser visto como meio, mas sempre como fim.

É certo que na existência de um conflito entre dois direitos da personalidade deve ser analisado qual trará menos prejuízo de violado, aplicando ainda o princípio da proporcionalidade, o que não ocorre quando o conflito existente engloba o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana não cederá em face de qualquer outro, funcionando, ao contrário, como critério de solução do conflito entre princípios: a solução ocorrerá em favor do princípio que melhor se compatibiliza com a dignidade da pessoa humana, ou seja, pela própria dignidade da pessoa humana.

## 1 O caso

Um cidadão francês, chamado Manuel Wackenheim, com um pouco mais de um metro de altura, em 1991, passou a exercer em uma cidade no interior da França

uma atividade bastante distinta. Após se vestir apropriadamente, ele era lançado em direção a um colchão de ar por clientes do bar em que trabalhava, o que, em certo momento, foi proibido pelo Poder Público.

Não se conformando com a decisão do Poder Público, o próprio anão questionou a interdição, argumentando que necessitava daquele trabalho para a sua sobrevivência. Argumentou que o direito ao trabalho e à livre iniciativa também seriam valores protegidos pelo direito francês e, portanto, tinha o direito de decidir como ganhar a vida. O prefeito apelou da decisão e o Conselho de Estado francês acolheu o recurso, vetando a prática do lançamento de anão, por considerá-la uma afronta à dignidade humana; e, ao ferir a dignidade da pessoa humana, violava também a ordem pública, fundamento do poder de polícia municipal.

O caso ganhou repercussão internacional quando Wackenheim apresentou uma reclamação ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, sustentando que a proibição violava sua dignidade humana já que o impedia de exercer uma profissão. E ainda, que a decisão afrontava sua liberdade, sua privacidade e configurava ato discriminatório contra os portadores de nanismo.

Em setembro de 2002, o Comitê de Direitos Humanos da ONU confirmou a decisão do Conselho de Estado francês, reconhecendo que o lançamento do anão violaria a dignidade da pessoa humana e, portanto, deveria ser proibido.

## 2 Direito de liberdade como direito da personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles direitos essenciais, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal (CUPIS, 2004, p. 23).

É um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo, que se confundem com ele mesmo e formam as manifestações da personalidade do próprio sujeito.

Estão previstos na Constituição Federal e são reconhecidos pelos princípios fundamentais da ordem jurídica. Dessa forma, cabe ao Estado lhes atribuir o devido cumprimento ou programá-los proporcionando ao cidadão a possibilidade e os mecanismos legais para usufruí-los.

As normas programáticas são aquelas em que o legislador constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames que são programas dados à sua função. (MIRANDA, 1969, p. 126-127).

Como princípio constitucional, os direitos da personalidade compreendem a pessoa humana impondo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, à honra, à intimidade e à liberdade.

Eles são como:

[...] limites impostos contra o poder público e contra os particulares, atribuindo à pessoa um espaço próprio para o seu desenvolvimento, que não pode ser invadido, recebendo uma proteção específica do direito. Os direitos de personalidade designam direitos privados fundamentais, os quais devem ser respeitados como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana, impondo limites à atuação do Estado e dos demais particulares; contudo, tal conceituação não é suficiente para determinar especificadamente quais direitos são ou não da personalidade, sem que exista uma tipificação. (MESSINEO, 1950, p. 4 apud BELTRÃO, 2005, p. 24).

Como categoria de direito de defesa, o princípio da dignidade da pessoa humana não acolhe qualquer violação à dignidade pessoal, mesmo em razão de outra dignidade, impondo ao Estado a missão não apenas de respeito e proteção, mas de acesso e concretização das condições de vida digna para todo o ser humano.

Os direitos da personalidade não podem ser vistos de forma restrita, já que são intermináveis. Assim, sua codificação é alvo de intenso debate, por sua característica de direito ilimitado.

Eles garantem um patrimônio pessoal que se consolida na efetiva proteção à dignidade do indivíduo, afinal, conforme consta na Constituição, a dignidade está garantida não apenas por ser um dos princípios basilares, mas por se fundar como valor inerente à essência do ser humano (CUPIS, 2004, p. 21).

Referem-se aos atributos que definem e individualizam a pessoa, protegendo-a em seus mais íntimos valores e em suas projeções na sociedade, cujos direitos de personalidade, embora não possuam valor econômico, têm para seu titular valor absoluto, inato e inviolável (ALKIMIN, 2008, p. 21-22).

Ao sustentar a inviolabilidade dos direitos da personalidade, a Constituição Federal não apenas procurou proteger os elementos externos que compõem a materialidade da vida, mas, essencialmente, garantiu a integridade geral que deriva de valores importantíssimos.

São direitos inatos, subjetivos privados, já que respeitam os indivíduos como tais e ainda não patrimoniais absolutos. São não patrimoniais, pois as pessoas não podem dispor dos direitos da personalidade, e absolutos, pois podem ser lesados por quem se encontre em conflito com a posição do titular (CUPIS, 2004, p. 34-37).

São absolutos, em face de seu caráter *erga omnes*, em que sua atuação se faz em toda e qualquer direção, sem a necessidade de uma relação jurídica direta (BELTRÃO, 2005, p. 28).

Além disso, são direitos intransmissíveis, e, de fato, nos direitos da personalidade, a intransmissibilidade reside na natureza do objeto, é um dos bens mais elevados da pessoa. Dessa forma, a vida, a integridade física, a honra e a liberdade não poderão ser transmitidos a outra pessoa. Nem mesmo o ordenamento jurídico poderá consentir que o indivíduo se desfaça desses direitos (CUPIS, 2004, p. 51-55).

Enquanto intransmissíveis, os direitos da personalidade são também indisponíveis, não podendo pela natureza do próprio objeto mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade do seu titular (CUPIS, 2004, p. 55-58).

São, ainda, segundo esse autor, irrenunciáveis, pois não podem ser eliminados por vontade do seu titular. São direitos que devem, necessariamente, permanecer na esfera do próprio titular, e o vínculo que a ele os liga atinge o máximo de intensidade (CUPIS, 2004, p. 59, 60).

Por fim, podem-se definir os direitos de personalidade como de uma categoria especial de direitos subjetivos, inatos ao ser humano, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis, fundados na dignidade da pessoa humana e garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, e em todas as suas manifestações.

## 2.1 Direito de liberdade

É difícil a conceituação da palavra liberdade. Não é possível definir o direito à liberdade sem primeiro definir esta. Genericamente considerada, consiste na ausência de impedimentos. Essa ausência de obstáculos ao exercício da atividade pessoal não passa de um modo de ser da pessoa.

Tradicionalmente, a liberdade era confundida com a autonomia da vontade, ou seja, o indivíduo poderia fazer tudo aquilo que não estivesse proibido, elevando o direito subjetivo a um patamar de direito absoluto (BERNARDO, 2006).

Entretanto, os conceitos se distanciam e se mostram bem delimitados. O exercício da liberdade não se fundará em um suposto caráter absoluto do direito subjetivo, mas encontrará limites ao seu exercício, limites fundados em direitos, liberdades e garantias de outras pessoas que compõem a sociedade.

O princípio da liberdade individual se consubstancia, cada vez mais, em uma perspectiva de privacidade, de intimidade, de exercício da vida privada. Liberdade significa, hoje, poder realizar, sem interferência de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier (MORAES, 2003, p. 107).

Conforme Souza (1995, p. 258-259), o direito de liberdade deve ser entendido, portanto, como todo o poder que o homem exerce sobre si mesmo, autorregulando o seu corpo, o seu pensamento, a sua inteligência, a sua vontade, os seus sentimentos e o seu comportamento, tanto na ação quanto na omissão; assim, autoapresenta-se como um ser livre, criando, aspirando e aderindo aos valores que reputa válidos para si mesmo, escolhendo as suas finalidades, agindo e não agindo por si mesmo.

Nesse sentido, a liberdade aqui tratada não é apenas uma liberdade interior, mas também uma liberdade exterior, lembrando que ela não deverá ser confundida com o livre-arbítrio, já que deve existir dentro da sociedade um equilíbrio no relacionamento de cada homem com os demais homens (SOUZA, 1995, p. 259).

Charles de Secondat, Barão de La Brède e Montesquieu no livro *O Espírito das Leis* dizia que “[...] a liberdade política não consiste em fazer o que se quer. Num Estado, isto é, numa sociedade onde há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e a não ser constrangido a fazer o que não se

deve querer.” E acrescenta que liberdade é “[...] o direito de fazer tudo o que as leis permitem.” (MOSTESQUIEU, 2005 apud LIMA, 2006).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) diz que:

[...] a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem limites, senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; seus limites não podem ser determinados senão pela lei.

Mas acrescenta: “A lei não tem o direito de impedir senão as ações nocivas à sociedade.” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789). Assim, a liberdade é um poder de autodeterminação em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo o seu comportamento pessoal. Ou seja, liberdade é a possibilidade de coordenação, sempre consciente de instrumentos necessários à realização da felicidade pessoal, ao convívio, ao exercício do trabalho, etc.

A proteção da liberdade humana decorre diretamente da tutela geral da personalidade, enquanto qualidade elementar da sua própria natureza do homem e de seus elementos fundamentais (SOUZA, 1995, p. 256).

O poder de autodeterminação do homem, ou seja, o direito de liberdade é protegido em duas vertentes clássicas: por um lado, a liberdade negativa, a qual proíbe que qualquer um seja constrangido por outrem a praticar qualquer ato, e a liberdade positiva, a qual permite a cada um praticar qualquer ato que não seja proibido ou que prejudique outrem, pela boa-fé, pelos bons costumes, pelos princípios da ordem pública e pelo próprio fim social ou econômico do exercício da liberdade (SOUZA, 1995, p. 260).

## 2.2 Liberdade de trabalho

A Constituição Federal, no inciso XIII do artigo 5º, tratou da liberdade de ação profissional ou da liberdade de trabalho, enunciando que “[...] é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” (BRASIL, 1988). O que deixa claro que não deve o Estado interferir no exercício profissional de cada um.

Tal dispositivo tutela a liberdade de atividade laboral, de iniciativa econômica, de negociação jurídica, etc. Tutela-se o poder de autodeterminação de cada homem sobre sua força de trabalho, isto é, que cada pessoa tem o direito de escolher determinado tipo de trabalho e que pode iniciar e prosseguir livremente qualquer atividade econômica legalmente admitida (SOUZA, 1995, p. 281).

Entretanto, o dispositivo mostra um direito individual, sem garantir o trabalho ou o seu conteúdo, nem a possibilidade de trabalhar, nem o emprego, tampouco as condições materiais para a investidura em um ofício ou para a aquisição de qualquer profissão.

Infelizmente, os constituintes somente se preocuparam com o enunciado formal da norma, sem se importar com as condições materiais de sua efetividade. Na prática, essa liberdade constitucionalmente reconhecida não se verifica em relação à maioria das pessoas, que não tem condições de escolher o trabalho, o ofício ou a profissão, sendo mesmo obrigada a fazer o que nem sempre lhe apetece, sob pena de não ter o que comer.

### 3 O princípio da dignidade da pessoa humana

O Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, demonstrou sua evolução no sentido de proteger cada vez mais o indivíduo. Quando, em seu artigo 1º, inciso III ressalta que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, revela a intenção do legislador que queria efetivamente atribuir ao homem o seu devido valor e respeito (SILVA; ZENNI, 2009).

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o homem passou a ser visto como o centro de nossa sociedade, que deve respeitá-lo e protegê-lo, sendo chamada, por isso, de Constituição cidadã, pois premia o homem já no seu início quando diz que deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana entre outros direitos (SILVA; ZENNI, 2009).

Mas é possível verificar que a preocupação em garantir a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana está presente em vários instrumentos legais, de âmbito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos retrata bem essa preocupação.

Assim, o homem tornou-se o elemento mais importante e tudo deve convergir em seu favor, a fim de lhe proporcionar condições dignas de existência.

Para que o ser humano possa ser entendido como um ser completo, é necessário que seus direitos sejam respeitados a fim de lhe garantir uma vida digna. Nesse aspecto, é fundamental entender o que seja vida digna. O que é dignidade?

A palavra dignidade apresenta inúmeras conceituações. Na verdade, é visível que a dignidade pode ser um complexo de valores atribuídos à pessoa humana e à coletividade.

A dignidade pode ser entendida como uma “[...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e (deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida” (SARLET, 2002, p. 41), ou ainda como um princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio (DINIZ, 1989, p. 134).

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais fundamentais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro (ARAÚJO, 2000, p. 102). Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e o seu fim, sendo possível concluir que o Estado existe em razão das pessoas; a pessoa é sujeito do direito e nunca o seu objeto (ASCENSÃO, 1997, p. 64

apud BELTRÃO, 2005, p. 23). Ele acompanha o homem até a sua morte, por ser da essência e da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo for humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual o qual aspira se determinar e se desenvolver em liberdade (GIORGIS, 2003, p. 132).

A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAIS, 2008, p. 22).

Esse é um valor pertencente a todos e não pode ser perdido e alienado em vista de sua importância.

O respeito à dignidade da pessoa humana é um comportamento que deve ser exigido de todo o cidadão, e é necessária a imposição de limites ao comportamento de cada um, para que a convivência se torne pacífica e haja o bem de todos (SILVA; ZENNI, 2009).

### 3.1 A dignidade da pessoa humana como limite e dever do Estado

Em diversas ocasiões é possível que um direito fundamental, como o direito de liberdade de trabalho, seja ofendido, o que acaba atingindo também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso ocorre pois a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, se os direitos fundamentais não são reconhecidos, estar-se-á negando a própria dignidade (SARLET, 2001, p. 87).

Nesta linha de raciocínio, sustenta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, em relação aos direitos fundamentais, pode assumir, mas apenas em certo sentido, a feição de *lex generalis*, já que, sendo suficiente o recurso a determinado direito fundamental (por sua vez já impregnado de dignidade), inexistente, em princípio, razão para invocar-se autonomamente a dignidade da pessoa humana, que, no entanto, não pode ser considerada como sendo de aplicação meramente subsidiária, até mesmo pelo fato de que uma agressão a determinado direito fundamental simultaneamente poderá constituir ofensa ao seu conteúdo em dignidade. A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas sim, caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais. (SARLET, 2001, p. 103).

Mas, apesar de os direitos fundamentais, bem como, e acima de tudo, a dignidade da pessoa humana apresentarem um grande traço em comum, ou seja, atuam



no centro do discurso jurídico constitucional, como um DNA, como um código genético, convivendo de forma indissociável (SARLET, 2001, p. 107), nunca deverá haver dúvidas de que quando colocados frente a frente, em contraposição, deve-se sempre prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, verifica-se que entre um direito fundamental e a própria dignidade da pessoa humana, deve prevalecer a dignidade, o que acarreta, nesse caso, a ofensa a um direito de personalidade, não menos importante, mas menos prejudicial ao indivíduo.

Mesmo se admitindo que não há hierarquia entre os princípios constitucionais, o que leva, em caso de colisão destes, a uma necessidade de ponderação, sem a eliminação de nenhum dos princípios, mas com restrições a um ou a ambos, de modo a compatibilizá-los com a situação concreta, o princípio da dignidade da pessoa humana não cederá em face de qualquer outro, funcionando, ao contrário, como critério de solução do conflito entre princípios: a solução ocorrerá em favor do princípio que melhor se compatibiliza com a dignidade da pessoa humana (BERNARDO, 2006, p. 244).

Entende-se, portanto, que nos casos em que há o conflito entre um direito de personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, não se aplica o princípio da proporcionalidade, em que há a ponderação e o balanço dos dois valores. Nesse caso, é certo que o que deve prevalecer é a dignidade.

Então, nesse aspecto, a dignidade passa a ser entendida como um valor supremo devendo ser respeitado em qualquer hipótese.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação Estatal, visando impedir que o poder público viole a dignidade pessoal e ao mesmo tempo faça gerar o dever de o Estado proteger e promover a realização concreta de uma vida com dignidade para todos (SARLET, 2001, p. 108).

Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência [...] Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos. Nesta linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa –, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. (SARLET, 2001, p. 107).

Assim, por mais que um direito de personalidade não deva ser ofendido e nem mesmo negado pelo Estado, este tem o dever de garantir e respeitar, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, sobressaindo tal princípio sobre qualquer outro valor. Isso porque ao assumir a dignidade da pessoa como norma, ela se transforma em verdadeira cláusula geral, apta a tutelar todas as situações envolvendo violações à pessoas, ainda que não previstas taxativamente.

Assim, a ordem judicial que impedia Wackenheim de ser lançado, mesmo que profissionalmente e em benefício próprio, já que era sua profissão, teve por fundamento o prejuízo causado nele próprio. Sua vontade não violava direito alheio, violava direito próprio, o que não pode ser aceito pelo Estado de Direito.

Nesse sentido, o Estado precisa proteger certos direitos essenciais do homem, não apenas contra ameaças do próprio Estado ou de outros particulares, mas também em situações extremas, como contra a vontade do próprio titular desses direitos que tende a ferir sua própria dignidade – atitude inaceitável (SCHREIBER, 2011, p. 2).

## Conclusão

O presente trabalho procurou demonstrar o real valor do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual nunca deverá ser violado e nem mesmo desvalorizado.

No caso do lançamento de anão, o senhor Manuel Wackenheim queria que o seu direito, ou seja, sua dignidade não fosse protegida pelo Estado, o que certamente não poderia ser aceito, tanto pela tarefa do Estado em velar tal direito quanto pela supremacia deste.

Nesse caso célebre, a ordem jurídica protegia o indivíduo contra si mesmo, pela impossibilidade de o ser humano dispor de certos direitos.

Fica claro, ainda, que nesse caso não havia uma colisão entre direitos ou valores. Assim, não havia o conflito entre o direito de liberdade de trabalho com o princípio da dignidade da pessoa humana, pela própria impossibilidade de se discutir a relação da dignidade com qualquer outro valor; por mais importante que seja, a dignidade da pessoa humana sempre prevalecerá.

Situação bastante distinta na colisão entre dois direitos fundamentais ou dois direitos de personalidade, em que haverá a ponderação de valores, a proporcionalidade, visando ao menor prejuízo, ou a nenhum.

Aqui, verifica-se a supremacia do princípio da dignidade funcionando como um direito absoluto, o qual nunca deverá ser violado.

## Referências

ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio Moral nas relações de trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. *Revista da faculdade de Direito de Campos*, ano 7, n. 8, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2011.

BRASIL. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAVALCANTE, Benigno. *Evolução dos direitos da personalidade no Brasil*. Cascavel: Assoeste, 2009.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade*. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1989.

GIORGIS, José Carlos. A relação homoerótica e a partilha de bens. In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LIMA, Máriton Silva. *Direito de liberdade*, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9343>>. Acesso em: 05 dez. 2011.

MESSINEO, Francesco. *Manuali di diritto civile e commerciale: parte 1*, Milano: Dott. A. Giuffrè, v. 2, p. 4, 1950.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar*, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/879/749>>. Acesso em: 05 dez. 2011.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *Direitos gerais de personalidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

Data de submissão: 11 de outubro de 2012  
Avaliado em: 03 de novembro de 2012 (Avaliador A)  
Avaliado em: 14 de maio de 2013 (Avaliador B)  
Aceito em: 18 de agosto de 2014